

REGULAMENTO DE EMPRÉSTIMOS A PARTICIPANTES

Dispõe sobre as normas gerais que regulam a concessão de empréstimos a participantes, assistidos e pensionistas.

Art 1º - Os empréstimos assegurados pelo FioPrev abrangem:

- a) empréstimos com destinação especial:
 - empréstimo saúde
 - empréstimo emergencial
 - empréstimo funeral
- b) empréstimo sem destinação especial:
 - empréstimo simples

Art. 2º - O Participante adquire o direito ao empréstimo após o décimo segundo desconto de contribuição (não considerada a contribuição sobre o 13º salário) em favor do FioPrev, efetuado através da folha de pagamentos da Patrocinadora ou, caso não ocorra, do débito em conta corrente ou pagamento do respectivo boleto bancário.

Parágrafo Único - O Participante poderá solicitar mais de um empréstimo desde que de tipos diferentes, e que o valor total dos empréstimos e das respectivas prestações atenda às condições estabelecidas no art. 3º.

Art. 3º - O valor teto do empréstimo é de R\$ 15.000,00.

Parágrafo 1º - O valor do empréstimo a ser concedido dependerá da margem consignável de cada Participante, a qual será calculada da seguinte forma:

- a) Participantes: 20% (vinte e cinco por cento) do menor valor dentre os salários de participação dos três meses imediatamente anteriores ao mês da concessão.
- b) Assistidos: 20% (vinte por cento) do menor salário de participação dentre os últimos 3(três) salários de participação correspondentes aos meses anteriores ao mês da concessão, limitado a 80% (oitenta por cento) do valor da suplementação, ou a 25% (vinte e cinco por cento) do provento de aposentadoria caso o desconto ocorra na Folha da Fiocruz.
- c) Pensionistas: 80% (oitenta por cento) do valor da suplementação.

Entende-se por salário de participação, no caso do participante ativo, a soma das parcelas da remuneração sobre as quais incidiram a contribuição para o plano previdenciário e, no caso dos assistidos, a soma do provento de aposentadoria com o valor de sua complementação.

Parágrafo 2º - A Diretoria de Previdência poderá alterar o percentual de cálculo da margem consignável, sempre que for do interesse do Instituto.

Art. 4º - Do valor do empréstimo solicitado serão descontados, além dos impostos cobrados de acordo com a legislação pertinente, as taxas de administração, de quitação por morte e de quitação por risco, além de valores devidos pelo participante, assistido ou pensionista à Entidade.

Parágrafo Único – As taxas correspondem a:

- a) Taxa do empréstimo = calculada com base no CDI do antepenúltimo dia útil do mês anterior ao mês de concessão.
- b) Taxa de administração = 1% (um por cento) do valor do empréstimo.
- c) Taxa de quitação por morte = 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do empréstimo.
- d) Taxa de quitação por risco = 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo.

Art. 5º - A prestação do empréstimo é composta das seguintes parcelas:

- a) Amortização do capital;
- b) Juros;
- c) Correção monetária.

Art. 6º - A vigência do Contrato de Mútuo é o prazo de pagamento do empréstimo.

Parágrafo Único – No caso de pensionista, o empréstimo só poderá ser concedido a partir de sua maioridade e o prazo de pagamento não poderá exceder ao período em que ele tem direito de permanecer nesta condição.

Art. 7º - As prestações contratadas serão fixas e irrevogáveis.

Art. 8º - A amortização, calculada pelo método PRICE, será feita mensal e sucessivamente, através de desconto das prestações na folha de pagamentos das Patrocinadoras.

Art. 9º - Não ocorrendo o desconto, por motivos legais, através da folha de pagamento da Patrocinadora ou da folha de benefícios do Instituto, o mutuário autoriza, através do Termo de Autorização de Desconto em Conta Corrente, que o valor da prestação seja debitado de sua conta corrente cadastrada. A critério do FioPrev, a cobrança da prestação devida poderá ser realizada através de um boleto bancário que será remetido ao endereço cadastrado do mutuário e que deverá ser pago até o dia 15 do mês seguinte àquele que corresponde a prestação não paga.

Parágrafo Único – Caso não ocorra o desconto em folha, o débito em conta corrente nem o recebimento da ficha de compensação bancária, caberá ao mutuário comunicar o fato ao FioPrev, diligenciando para que a quitação da parcela em aberto se dê no prazo estabelecido no presente artigo.

Art. 10 - Os encargos financeiros serão cobrados sobre o valor da parcela ou diferença em atraso e corresponderão a 2% de multa acrescidos de 1% de juros ao mês e atualização pró-rata ao período de apuração, correspondente a uma taxa mensal igual à média do INPC/IBGE mensal dos 12 meses imediatamente anteriores ao mês de vencimento do boleto bancário ou ficha de compensação bancária (art. 9º), ou outro índice que o substitua.

Art. 11 - Se por 03 (três) vezes, sucessivas ou não, o mutuário faltar ao pagamento de qualquer quantia no seu vencimento, ainda que parcialmente, facultará ao FioPrev o direito de considerar vencida e imediatamente exigível a totalidade do saldo remanescente do contrato de mútuo, independentemente de aviso ou notificação. A execução do valor devido pelo Participante ao FioPrev incluirá os encargos financeiros, conforme art. 10, as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.

Parágrafo 1º – O saldo remanescente que porventura ainda reste após aplicação dos dispositivos contidos nos artigos 44 e 45 será igualmente passível de execução imediata nas hipóteses previstas nos artigos 333 e 1425 do Código Civil.

Parágrafo 2º – Em caso de procedimento judicial para o recebimento do saldo devedor e/ou dos encargos financeiros do contrato de mútuo, o mutuário responderá pelas custas e despesas processuais e pelos honorários do advogado à razão de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor, corrigido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos respectivos encargos financeiros.

Parágrafo 3º – O mutuário que vier a se enquadrar neste caso ficará suspenso por 24 meses de solicitar novo empréstimo.

Art. 12 - Em caso de mora ou inadimplemento de qualquer parcela pelo participante, ainda que parcial, o FioPrev está autorizado através da cláusula 6.7 do Contrato de Mútuo a inscrever o mutuário em órgãos de restrição ao crédito, tais como SPC e SERASA.

Parágrafo Único – O FioPrev poderá fornecer, a pedido expresso do mutuário, mediante a regularização de sua situação de inadimplência, a declaração necessária para o Participante requerer a baixa correspondente junto aos órgãos de restrição ao crédito.

Art. 13 - Os encargos incidentes sobre os empréstimos serão definidos pela Diretoria Executiva após aprovação do Conselho Deliberativo, e poderão ser revistos a qualquer tempo, visando o atendimento das necessidades atuariais e adequação à ordem econômica do país.

Art. 14 - Serão deduzidos do valor do empréstimo as contribuições previdenciárias, os valores do FioSaúde e outros débitos que eventualmente estejam em atraso.

Art. 15 - Para efeito do disposto neste Regulamento e no Contrato de Mútuo, entende-se por saldo devedor do empréstimo a soma das prestações vencidas e não pagas atualizadas monetariamente até a data da quitação, acrescida de multa moratória prevista em Contrato, mais as amortizações das vincendas.

Art. 16 - A renovação de um empréstimo significa a quitação do empréstimo vigente e a concessão de um novo empréstimo deduzido deste o saldo devedor do empréstimo vigente.

Parágrafo Único – A renovação do empréstimo simples será permitida desde que o mutuário tenha quitado pelo menos 25% do principal do empréstimo concedido após a aprovação deste regulamento. Excepcionalmente, a Diretoria Executiva poderá permitir a renovação de empréstimo a qualquer tempo desde que esta operação seja de interesse da Entidade.

Art. 17 - A alocação de recursos será fixada periodicamente pela Diretoria Executiva, obedecendo ao limite imposto pelo órgão competente para aplicação do patrimônio do Instituto em empréstimos a participantes.

Art. 18 - A Diretoria Executiva poderá interromper, a qualquer tempo, a concessão de empréstimo simples, sempre que a parcela do patrimônio do FioPrev utilizada para essa finalidade for maior que aquela permitida pela legislação que regula a matéria.

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E CONCESSÃO DOS EMPRÉSTIMOS

Seção I Do Empréstimo Saúde

Art. 19 - O empréstimo saúde será concedido ao participante, assistido ou pensionista quando ele próprio, ou qualquer dos seus dependentes inscritos, necessitar de serviços de assistência à saúde, que não se enquadrem na assistência normalmente prestada pelo Fio-Saúde, ou para a aquisição de materiais e medicamentos especiais.

Parágrafo 1º - O empréstimo saúde será concedido mediante requerimento acompanhado do orçamento pormenorizado do médico-assistente e/ou estabelecimento hospitalar, contendo dentre outras informações que entender relevantes, o tipo de procedimento, os profissionais envolvidos, o local onde será realizado e o tempo previsto do procedimento, com as respectivas estimativas de honorários e custos.

Parágrafo 2º - Na concessão do empréstimo o valor será limitado ao custo do tratamento, do aparelho ou instrumento a ser adquirido, e às condições estabelecidas no artigo 3º.

Art. 20 - O FioPrev poderá recusar totalmente ou glosar parte do procedimento e/ou do orçamento referido no artigo anterior. Aprovado parcial ou integralmente pelo FioPrev, este firmará com o participante, assistido ou pensionista o contrato de empréstimo-saúde, igualmente acompanhado da respectiva Proposta de Mútuo e do Termo de Autorização de Desconto em Conta Corrente, entregando-lhe ainda, mediante recibo, uma declaração dirigida ao médico-assistente e/ou estabelecimento hospitalar, no qual o FioPrev informa e se responsabiliza pelo pagamento do valor discriminado no contrato de mútuo.

Art. 21 - O FioPrev liberará em nome do mutuário, após o fornecimento dos comprovantes exigidos, empréstimo no valor exato das despesas e honorários devidamente discriminados através dos comprovantes da realização do procedimento, incluindo declaração do médico-assistente e do estabelecimento hospitalar, além dos recibos de honorários dos profissionais envolvidos.

Parágrafo Único – O empréstimo se dará através de pagamento direto ao médico-assistente e/ou do estabelecimento hospitalar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contando do recebimento pelo FioPrev da documentação completa.

Art. 22 - O empréstimo saúde poderá ser renovado desde que o saldo devedor do Participante não ultrapasse o valor teto do empréstimo estabelecido no art. 3º.

Art. 23 - Caso ocorra eventual diferença entre o valor lançado no contrato de empréstimo saúde e o total efetivamente repassado pelo FioPrev ao médico-assistente e/ou estabelecimento hospitalar, esta será deduzida do valor do empréstimo, observadas as condições originais e mediante termo de ajuste específico, subscrito pelas partes, ou assumida integralmente pelo mutuário, conforme o caso.

Art. 24 - A critério exclusivo do FioPrev, em casos excepcionais, o empréstimo saúde poderá ser feito através de depósito em conta corrente do mutuário desde que seja apresentado o recibo ou a nota fiscal dos serviços pagos em seu nome ou em nome de seus beneficiários.

Art. 25 - A amortização do empréstimo saúde processar-se-á em parcelas mensais de número não superior a 48(quarenta e oito), devendo ser considerado, no caso de pensionista, o limite que trata o parágrafo único do art. 6º.

Art. 26 - O direito ao empréstimo saúde prescreverá depois de 30 (trinta) dias a contar da data do recibo ou nota fiscal dos serviços, materiais e medicamentos.

Art. 27 - Serão aplicadas ao empréstimo saúde as mesmas regras do empréstimo simples, com exceção das pré-definidas, na seção I, do presente Regulamento.

Seção II Do Empréstimo Funeral

Art. 28 - O empréstimo funeral visa cobrir despesas do Participante com o funeral de seus dependentes inscritos no FioPrev.

Parágrafo Único - O empréstimo funeral será concedido mediante requerimento do participante, assistido ou pensionista acompanhado do atestado de óbito do dependente falecido.

Art. 29 - O valor máximo a ser concedido para esta modalidade é de 1 (um) salário de participação.

Art. 30 - A amortização do empréstimo funeral processar-se-á em parcelas mensais de número não superior a 12 (doze).

Art. 31 - O direito ao empréstimo funeral prescreverá em 30 (trinta) dias, a contar da data do falecimento do dependente.

Art. 32 - O empréstimo funeral poderá ser renovado.

Seção III Do Empréstimo Simples

Art. 33 - De concessão não obrigatória, destina-se a atender necessidades financeiras do Participante.

Art. 34 - O atendimento às solicitações de empréstimo simples será feito através de sorteio.

Parágrafo 1º - Caso a disponibilidade financeira disponível seja suficiente para atender as solicitações de empréstimo com sobras, a Diretoria de Previdência, em caráter excepcional, poderá autorizar a concessão de empréstimos a participantes não inscritos para o sorteio.

Parágrafo 2º - O participante só estará apto a participar do sorteio se a sua margem consignável, deduzida da contribuição para o plano de previdência, da mensalidade do plano de saúde e da(s) prestação(ões) de empréstimos consignados em folha contratados de outras instituições, não for inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 35 - O número de participantes atendidos, mensalmente, dependerá da disponibilidade financeira, conforme art. 17.

Art. 36 - O empréstimo simples terá como valor o menor valor entre o valor de 6(seis) vezes o salário de participação relativo ao mês precedente ao da entrada do requerimento do interessado e o valor teto definido no art. 3º, e será amortizado em até 60 parcelas mensais, depois de verificada a existência de recursos pela Diretoria Administrativa e Financeira.

Art. 37 - O pedido de empréstimo poderá ser feito na internet, nos postos de atendimento ou junto ao representante local do FioPrev, através do preenchimento da Proposta e do Contrato de Mútuo.

Parágrafo 1º - A solicitação feita pela internet só estará concluída com o recebimento, por parte do FioPrev, do contrato de mútuo devidamente assinado pelo mutuário e pelas testemunhas.

Parágrafo 2º - O contrato solicitado conforme citado no parágrafo 1º acima poderá ser encaminhado através das caixas de atendimento disponibilizadas pelo FioPrev.

Parágrafo 3º - O crédito do empréstimo solicitado pela internet não poderá ser antecipado.

Art. 38 - O pagamento do empréstimo será feito na conta cadastrada do Participante, ou excepcionalmente através de cheque nominal.

Art. 39 - A critério do FioPrev, será permitida a antecipação do crédito do empréstimo, descontando-se a taxa de juros pró-rata ao número de dias úteis existentes entre a data do crédito e o dia normal de liberação dos empréstimos.

Seção IV Do Empréstimo Emergencial

Art. 40 - O empréstimo emergencial será concedido, após aprovação da Diretoria de Previdência, para atender a dificuldades imprevistas do Participante, devidamente comprovadas e justificadas, por escrito.

Art. 41 - O valor do empréstimo emergencial deve ser limitado ao valor do salário de participação relativo ao mês precedente ao da entrada do requerimento do interessado e o prazo de amortização não poderá ser superior a 6(seis).

Art. 42 - O empréstimo emergencial não poderá ser renovado.

DA PERDA DA CONDIÇÃO DE PARTICIPANTE

Art. 43 - Se ocorrer perda da condição de Participante, exceto no caso de falecimento, considerar-se-ão imediatamente vencidas e exigíveis as prestações ainda não pagas.

Art. 44 - Em caso de rescisão do contrato de trabalho mantido entre o mutuário (na qualidade de empregado) e o FioPrev (na qualidade de empregador), considerar-se-ão imediatamente vencidas e exigíveis as prestações ainda não pagas, razão pela qual o mutuário autoriza expressamente o FioPrev a descontar total ou parcialmente do valor de sua Reserva de Poupança, após dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte, o total das prestações ainda não pagas, desde que o mutuário tenha optado pelo Resgate, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade, conforme Resolução CGPC nº 6/2003.

Art. 45 - Caso o total das prestações ainda não pagas seja superior ao valor líquido do resgate de sua Reserva de Poupança, o mutuário ex-empregado do FioPrev autoriza expressamente o desconto da diferença na sua rescisão contratual de trabalho. Se ainda assim restar alguma diferença a ser paga, o mutuário se obriga a quitá-la de imediato e integralmente, ou a pagá-la conforme Instrumento Particular de Confissão de Dívida que deverão fazer entre si o mutuário e o FioPrev.

Art. 46 - O FioPrev se reserva o direito de acordar o pagamento do saldo devedor em forma diferente da acima prevista, sempre que esta negociação for do interesse do Instituto.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - Como garantia de débito, serão exigidas as assinaturas do Participante e de 2 (duas) testemunhas no Termo de Autorização de Desconto em Conta Corrente, que ficará anexado ao contrato.

Art. 48 - Este contrato impõe aos herdeiros e sucessores do Participante, na ocorrência de seu falecimento após o período de vigência do Contrato de Mútuo e existência de prestações em aberto, o pagamento da dívida.

Art. 49 - Será permitida a quitação antecipada do empréstimo, com desconto dos juros e da correção monetária das prestações vincendas.

Art. 50 - Não será aceito pedido de cancelamento de inscrição de Participante que continue vinculado à patrocinadora e que tenha empréstimo em vigor, a menos que ocorra a negociação para quitação do saldo devedor do referido empréstimo.

Art. 51 - É vedada a concessão de mais de 1 (um) empréstimo da mesma modalidade simultaneamente.

Art. 52 - Será permitida a concessão de mais de 1 (um) empréstimo de modalidades diferentes, desde que a soma das prestações destes empréstimos não ultrapasse o limite da margem consignável do Participante.

Parágrafo Único – A Diretoria de Previdência, em casos excepcionais, poderá conceder empréstimos a Participantes que não possuam margem consignável, desde que seja uma negociação do interesse do Instituto.

Art. 53 - A concessão de renovação e a antecipação de empréstimos poderão ser suspensas a qualquer tempo, a critério da Diretoria Executiva.

Art. 54 – O crédito do empréstimo será sempre no dia 5 do mês subsequente ao da concessão ou contratação.

Parágrafo 1º - Caso o dia 5 do mês subsequente ao da concessão não seja dia útil, o crédito ocorrerá no 1º dia útil seguinte.

Parágrafo 2º - No caso de empréstimo simples o FioPrev poderá oferecer datas de antecipação do crédito, cobrando neste caso os juros por dia de antecipação.

Parágrafo 3º - Nos empréstimos saúde, funeral e emergencial, o crédito ocorrerá no 2º dia útil após a contratação do empréstimo e não será cobrado juros por dia de antecipação.

Art. 55 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente ato serão resolvidos pela Diretoria Executiva do FioPrev.

Art. 56 - As condições contidas neste ato têm vigência a partir de 01/08/2008.

Carlos Magno Ramos
Diretor Superintendente do FioPrev

Jacques Mendes Meyohas
Diretor de Previdência do FioPrev

Aprovado na reunião do Conselho Deliberativo ocorrida em 04/12/2008, com efeitos retroativos a 01/08/2008.